



**ACORDO QUE EMENDA O ARTIGO 22º DO TRATADO DA  
COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA  
AUSTRAL (SADC)**

## ÍNDICE

<b>Preâmbulo</b>		<b>2</b>
<b>Artigo 1º</b>	<b>Definições</b>	<b>2</b>
<b>Artigo 2º</b>	<b>Emenda do Artigo 22º</b>	<b>2</b>
<b>Artigo 3º</b>	<b>Entrada em Vigor</b>	<b>3</b>
<b>Artigo 4º</b>	<b>Depositário</b>	<b>3</b>

**ACORDO QUE EMENDA O ARTIGO 22º DO TRATADO DA COMUNIDADE  
PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

**PREÂMBULO**

**NÓS**, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul  
Da República de Angola  
Da República do Botswana  
Da República Democrática do Congo  
Do Reino do Lesotho  
Da República de Madagáscar  
Da República do Malawi  
Da República das Maurícias  
Da República de Moçambique  
Da República da Namíbia  
Do Reino da Swazilândia  
Da República Unida da Tanzânia  
Da República da Zâmbia  
Da República do Zimbabwe

**NOTANDO** que o Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) conforme emendado, daqui em diante designado por "o Tratado", entrou em vigor em 17 de Agosto de 1992.

**DESEJOSOS** de implementar o Tratado;

**RECONHECENDO** a necessidade de emendar o Artigo 22º do Tratado, relativo a Protocolos;

**ACORDAMOS**, nos termos do Artigo 36º do Tratado, em efectuar a seguinte emenda:

**ARTIGO 1º  
DEFINIÇÕES**

No presente Acordo, os termos e as expressões definidos no Artigo 1º do Tratado terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

**ARTIGO 2º**  
**EMENDA DO ARTIGO 22º DO TRATADO**

É emendado o Artigo 22º do Tratado:

- (a) inserindo os seguintes novos parágrafos a seguir ao actual parágrafo 10:

"11. A emenda de qualquer protocolo que tenha entrado em vigor será adoptada por uma decisão de três quartos dos Estados Membros partes do Protocolo.

12. A proposta de emenda do Protocolo será apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro parte do Protocolo.

13. O Secretário Executivo apresentará a proposta de emenda do Protocolo ao Conselho após:

- (a) todos os Estados Membros partes do Protocolo terem sido notificados da proposta; e
- (b) terem decorrido trinta dias desde o envio da notificação aos Estados Membros partes do Protocolo."

- (b) renumerando o actual "parágrafo 11" como "parágrafo 14".

**ARTIGO 3º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

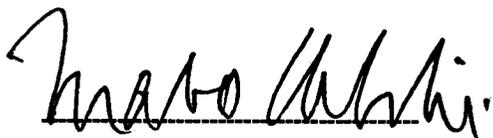
O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Membros da Cimeira.

**ARTIGO 4º**  
**DEPOSITÁRIO**

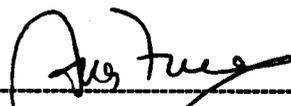
1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
1. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

**EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.**

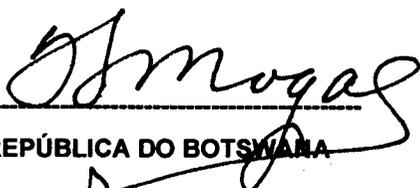
Feito em Lusaka neste 17.º dia de Agosto de 2007, em três (3) textos originais nas línguas Francesa, Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



REPÚBLICA DE ANGOLA



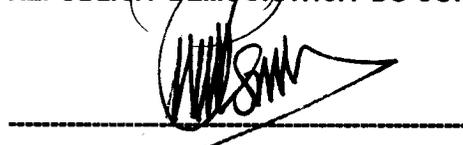
REPÚBLICA DO BOTSWANA



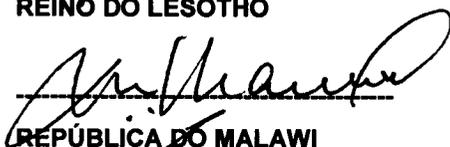
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO



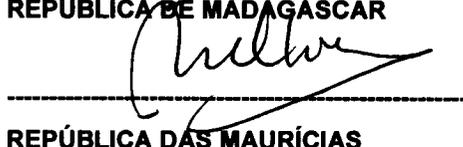
REINO DO LESOTHO



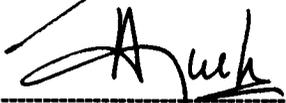
REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR



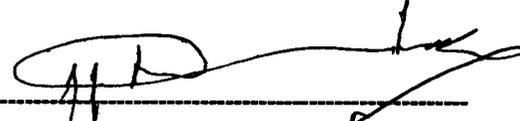
REPÚBLICA DO MALAWI



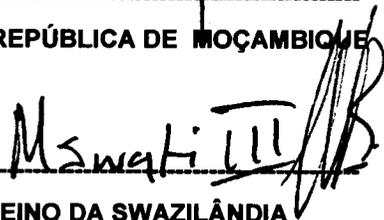
REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



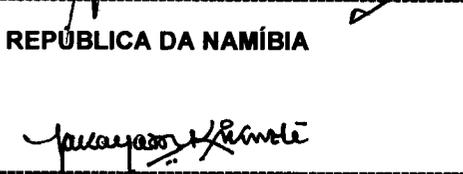
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



REPÚBLICA DA NAMÍBIA



REINO DA SWAZILÂNDIA



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE